

**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA
PARECER TÉCNICO Nº 009/2024**

ASSUNTO: Transcrição da prescrição médica para sistema informatizado por enfermeiro.

I. HISTÓRICO

Enfermeira solicita parecer sobre transcrição da prescrição médica para sistema informatizado.

II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

Sobre a atuação dos enfermeiros, primeiramente, cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/1986:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - Como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [GRIFO NOSSO]
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população. [...]

Considerando que a Lei do Exercício Profissional prevê a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde como atribuição do enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem, é relevante descrever as atribuições dos Enfermeiros que atuam na Atenção Primária à Saúde, previstas na Política Nacional de Atenção Básica:

[...]

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; [GRIFO NOSSO]

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação. [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 2017).

Ainda sobre a atuação dos enfermeiros, é importante discorrer sobre a Resolução nº 358/2009 do Conselho Federal de Enfermagem, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

[...]

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença. II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V - Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem. [...]

A Resolução nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, destaca que cabe ao profissional de enfermagem:

Dos direitos:

“[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...] Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...] Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...] Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Dos Deveres:

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...] Art. 49 Disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

[...] Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

[...] Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Das Proibições:

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional (COFEN, 2017).

Ao analisar os documentos supracitados e a literatura da área nota-se o grande quantitativo de responsabilidades atribuídas aos enfermeiros. Não se encontra como atribuição da equipe de enfermagem a atividade de transcrição de prescrição realizada por outro profissional.

Especificamente sobre essa atividade, o Parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul nº 06/2019 concluiu que não compete ao profissional de enfermagem transcrição de receita médica, e que o enfermeiro tem autonomia para prescrever intervenções de enfermagem e medicamentos devidamente estabelecidos em protocolos (COREN MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Conselho Regional da Bahia, por meio do

Parecer nº 033/2013, o qual traz que:

[...]

Os enfermeiros possuem respaldo legal para prescrever medicamentos de acordo com protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde (Portaria 1.625 de 10/7/2007 do Ministério da Saúde), previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. **Solicitamos observar que o verbo utilizado na legislação é ‘prescrever’ (que requer autonomia e critério científico, conquistados mediante cursos de formação profissional e cursos de aperfeiçoamento e capacitação, específicos para profissionais em programas de saúde pública), e não ‘transcrever’ (que indica submissão, dependência excessiva em relação ao profissional médico, confundindo o enfermeiro como mero despachante de receituários e medicações) [GRIFO NOSSO].**

III. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada percebe-se o grande quantitativo de atribuições que são de responsabilidade dos enfermeiros. Independentemente do espaço de atuação, ao enfermeiro cabe a execução do Processo de Enfermagem, colaborando para uma assistência à saúde segura e de qualidade.

Com relação à prescrição, cabe ao enfermeiro a prescrição de medicamentos estabelecidos em protocolos institucionais e a realização da prescrição de enfermagem, e não a transcrição de prescrições médicas.

Dessa forma, é vedada ao profissional de Enfermagem a transcrição de prescrição médica, seja qual for a sua finalidade.

É o parecer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 10 de ago. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.**
Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.htm>. Acesso em 08 de out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 358/2009.**

Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html> Acesso em: 08 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017.**

Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 29 ago. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer nº 033/2013.**

Disponível em: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-0332013_8141.html>. Acesso em 08 de out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL.

Parecer Técnico nº 06/2019. Disponível em: <<http://www.corenms.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/parecer-t%C3%A9cnico-n%C2%BA-06.pdf>>. Acesso em 01 de out. 2023.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

Elaborado por:

Ms. Hadirgton Garcia Gomes de Andrade, Coren-GO 550.716
Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Medicina, UFG. Especialista em Centro Cirúrgico, Central de Material e Esterilização e Sala de Recuperação Anestésica. Especialista em Urgência e Emergência e Unidade de Terapia Intensiva, UTI. Especialista em Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, SCIH. Graduado em Enfermagem pela Universidade Salgado de Oliveira.

CTEP/Coren-GO:

Dr. Adriano José de Deus Guimarães- Coren- GO nº 543.888- Coordenador CTEP.
Dra. Caroline Marinho de Araújo- Coren-GO nº 170.453- Colaborador CTEP.
Dr. Hadirgton Garcia Gomes de Andrade- Coren- GO nº 550.716- Colaborador CTEP.
Dr. Hélio Galdino Júnior- Coren- GO nº 330.224- Colaborador CTEP.
Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira- Coren- GO nº 559.247- Colaborador CTEP.

(Aprovado na 12ª Reunião de Câmara Técnica em 12 de julho de 2024)

(Homologado na XXXª Reunião Ordinária Plenária em XX de XXX de 2024)

